

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10855/000.734/92-19

Acórdão no. 108-01.851

Sessão de : 21 de março de 1995.
RECURSO NO.: 107.186 - IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : JOSE FRIZO & CIA. LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SOROCABA - SP
/vjvc

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - IRPJ - Inexistente a hipótese de sua ocorrência quando ficar provado que o valor praticado no negócio está correto

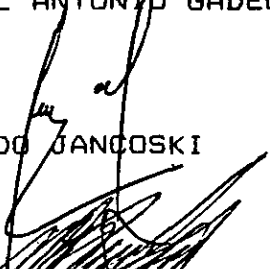
Recurso a que se dá provimento.

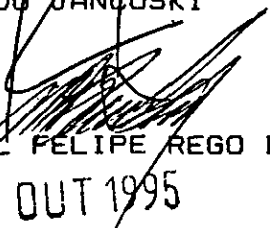
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE FRIZO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10855/000.734/92-19

Acórdão no. 108-01.851

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cal' or similar, is written below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

Acórdão nº 108-01.851

Processo nr. 10.855.000.734/92-19

Recurso nr. 107.186

Recorrente: JOSÉ FRIZO CIA LTDA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP.

RELATÓRIO

JOSÉ FRIZO CIA LTDA, já qualificado nos autos, não se conformando com a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que lhe foi desfavorável (fls. 50/51), à impugnação a exigência formalizada no auto de infração (fls. 28/34), recorre a este Conselho, com o objetivo de obter reforma do mencionado "decisum".

O único objeto da controvérsia gira em torno da aquisição pelo recorrente de um caminhão de marca Ford Cargo, ano de fabricação 1986, de seu sócio Sr. Antenor Serafim Frizo, pela quantia de CZ\$ 1.000.000,00, em 31.12.86. O referido sócio ao adquirir o veículo em 12.9.86, portanto três meses anteriores à venda, havia pago à Soral Veículos S.A. a quantia de CZ\$ 296.695,55, conforme nota fiscal nr. 4282, (fls.4).

Tratando-se de objeto adquirido e pertencente a pessoa ligada, por valor notoriamente superior ao de mercado, conclusão a que chegou a fiscalização após consultar a tabela fornecida pela revendedora oficial da marca Ford, no local, (fls. 11) onde consta que o valor de comércio, para o mês de dezembro de 1986, era de CZ\$ 397.146,50. Desta forma configurou-se distribuição de lucros no valor de CZ\$ 602.850,50, isto é a diferença entre o preço de aquisição no montante de CZ\$ 1.000.000,00 e o valor de mercado de CZ\$ 397.149,50.

Dentro do prazo legalmente concedido como prorrogação, compareceu o contribuinte para impugnar o lançamento, às fls. 39, oferecendo os seguintes argumentos:

- que pagou pela referida aquisição a quantia de CZ\$ 1.000.000,00, após cotar os preços de mercado;
- que levou em conta as condições gerais do veículo, e sua procedência;
- que realizou a transação dentro dos requisitos fiscais vigentes;
- que o sócio vendedor adquiriu o veículo durante seis meses de congelamento de preços do plano cruzado (março a setembro de 1986), e vendeu após a liberação de preços em dezembro de 1986, quando ocorreu a explosão nos preços;
- que a tabela apresentada pela concessionária FORD, deve ser desconsiderada porquanto havia à época a existência de ágio, provocando prática de preços totalmente diferentes do tabelamento existente.
- que o valor de aquisição do veículo, representou o melhor preço praticado no mercado, conforme está demonstrado nas declarações de comerciantes do ramo: WM

Acórdão nº 108-01.851

Às folhas 48, a informação fiscal, aponta as seguintes contra-razões à peça impugnatória:

- está evidente que o impugnante não fez pesquisa de preços à época da aquisição, pois as avaliações datam de 14.5.92. Teria esse levantamento ocorrido após a lavratura do auto;
- as cotações de preços são de empresas de São Paulo - capital, em em detrimento de outras situadas na região;
- pela pesquisa no cadastro CGC, ficou demonstrado que:
 - a W.M. Caminhões Ltda, é inexistente.
 - a Artese Veículos Ltda, foi inscrita no CGC, em 19.4.90, o que não a coloca na posição de cotar preços da época.

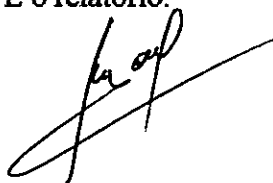
Na decisão de fls. 50, a autoridade julgadora além de considerar os assuntos já abordados pela fiscalização e o impugnante, tece as seguintes considerações:

- não merecem fé as declarações de cotação de preços apresentadas pelo impugnante, uma por não existir à época, e a outra, por não ter registro no CGC;
- é mais provável a existência de ágio em fase de congelamento (setembro de 1986), do que em fase de preços liberados (dezembro de 1986).

Segue-se às folhas 55/61, o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões resumem-se nos seguintes argumentos:

- a situação irregular da economia, provocada pelo plano econômico, quando artificialmente num momento se congelou, para num outro momento se descongelar, gerou consequentemente a explosão dos preços;
- o bem, objeto da notificação, foi alienado seis dias após sua compra, pelo mesmo valor de CZ\$ 1.000.000,00, o que certamente faz prova a absoluta lisura da operação, ratificando "in totum" que o valor de mercado de fato era o que foi praticado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Como pode se inferir da leitura do relatório, versa a controvérsia sobre aquisição de bem móvel, pertencente a pessoa ligada, que na compreensão da fiscalização, se deu por valor notoriamente superior ao de mercado. Entendeu a fiscalização, tributar a título de distribuição disfarçada de lucro, o valor de CZ\$ 602.850,50, isto é, a diferença aritmética entre o valor de aquisição e o valor de mercado.

No caso presente, a hipótese de incidência tributária está adstrita na aceitação ou não do valor de compra praticado quando da realização do negócio jurídico, apontado pela fiscalização por notoriamente superior ao de mercado, que conforme conceituado nos par. 4o. e 5o. do art. 60, do Decreto lei nr. 1.598/77, trata-se da "a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado, e que o valor do bem frequentemente negociado no mercado, ou bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes."

O que existe nos autos trazido como prova pela fiscalização como verdadeiro valor de mercado, é uma declaração da revendedora FORD, (fls.11) emitida com base em tabela de 18.12.86, pela FORD do BRASIL SA, sob o título: "Preços Sugeridos ao Público - Veículos Comerciais - Posto Fábrica". Ressalte-se que no segundo parágrafo da declaração, existe a seguinte observação: "não houve comercialização de caminhão usado desse mesmo tipo e modelo naquele mês."

Por outro lado, o recorrente quando se dispôs a provar que o valor praticado na aquisição do bem era o de mercado, também se valeu de duas declarações de empresas do ramo, desta feita com valores que lhe eram favoráveis à comprovação de sua tese.

A interpretação do art. 60 do Decreto lei nr. 1.598/77, conduz ao entendimento de que a prova deve conjugar e reunir elementos que identifiquem a frequência de negociação do bem, preço praticado em dinheiro e ainda, num estado de condições normais de mercado.

Para se comprovar tais elementos, sem dúvida se torna necessário reunir comprovantes documentais de natureza financeira ou fiscal, não tendo portanto, a declaração passada pela revendedora, sobretudo com as ressalvas já comentadas, os atributos suficientes exigidos pela lei. Portanto, as declarações de cotação de preços, apresentadas pelos comerciantes do ramo e revendedora, nada provam no sentido objetivo que o legislador conceituou como se chegar ao preço de mercado.

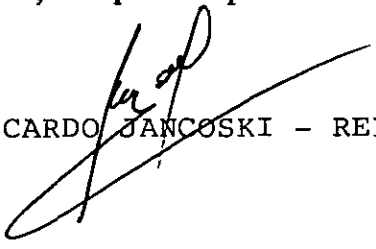
Seguindo essa tese, a considerar-se como prova de valor de mercado, a prática efetiva da comercialização ocorrida naquele momento, temos a favor do recorrente a comprovação da revenda do mesmo veículo, seis dias após sua aquisição pelo mesmo valor de aquisição, devidamente comprovado pela nota fiscal de venda, às fls.27.

No meu entendimento, a fiscalização deveria ter aprofundado o seu exame,

Acórdão nº 108-01.851

Departamento de Trânsito, ou mesmo as comercializações ocorridas nas empresas do ramo, comprovadas por exame em documentário fiscal e/ou financeiro, que revelariam a prática em condições normais de mercado.

Ante o exposto, voto para dar provimento ao presente recurso.


RICARDO JANCOSKI - RELATOR